



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.229, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Estabelece sobre o financiamento pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES de projetos que estão pautados em geração de energia elétrica de origem fotovoltaica em prédios públicos de municípios com até 20 mil habitantes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7255/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§1º O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no *caput* deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.

§ 2º Do montante de recursos mencionados no *caput* deste artigo deverá ser observada a aplicação de valor mínimo, definido em regulamento, destinado a projetos de geração de energia elétrica de origem fotovoltaica em prédios públicos de municípios com até 20 mil habitantes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os preços de energia elétrica apresentaram agudo crescimento, após a crise hídrica, que se agravou a partir de 2014, espelho do aumento de geração a partir de usinas termelétricas, que possuem superiores custos variáveis. Por ter grande parte de seu território localizado próximo à linha do Equador, categoria em que se observa grande disponibilidade de luz solar ao longo do ano, é imaginável esperar que a geração fotovoltaica tome protagonismo na matriz energética nacional nas próximas décadas.

Nos últimos anos, aconteceram leilões de energia elétrica que resultaram na escolha de usinas fotovoltaicas para suprimento de energia no Sistema Interligado Nacional. Contudo, alguns dos projetos foram cancelados, provocando forte impacto na cadeia produtiva desse setor, que não se restringe aos painéis fotovoltaicos, mas engloba equipamentos que elevam a eficiência da

geração. A presente iniciativa representará incentivo a essa indústria, uma vez que permitirá perenidade de demanda por painéis e equipamentos voltados à geração de energia solar.

A disponibilidade de linha de financiamento para projetos de energia solar em prédios públicos propiciará expressiva economia de recursos com pagamento de energia elétrica. Importante destacar que municípios de pequeno porte possuem pouca disponibilidade orçamentária, resultado de um Pacto Federativo que destina a esses entes montante inferior a 20% de tudo o que é arrecadado. Logo, a economia de energia propiciará disponibilidade de recursos para outras finalidades, atendendo ao interesse da população.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para viabilizar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a renumeração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.471-26, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.183, de 12/2/2001*](#)

I - meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.183, de 12/2/2001\)*](#)

II - prêmio de risco. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.183, de 12/2/2001\)*](#)

Art. 2º A TJLP será apurada de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 777, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.483, de 21/9/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)*](#)

Art. 3º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 777, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.483, de 21/9/2017, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)*](#)

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no *caput* deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.

Art. 4º-A . A administração e a aplicação dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, constituído pelos valores do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP, inclusive suas disponibilidades, em poder do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal serão realizadas de acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/2/2001\)*](#)

Art. 5º O BNDES poderá aplicar até 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços, inclusive os relacionados à atividade turística, com reconhecida inserção internacional, nos quais as obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar ou em euro. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008*](#)

§ 1º Os recursos referidos no *caput* deste artigo, assim como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, poderão ser referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América ou da cotação do euro, moeda da União Européia, divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)*](#)

§ 2º O limite estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)](#)

§ 3º As operações do BNDES de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional, com recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional, ficam disciplinadas pelo art. 4º desta Lei, não se aplicando o limite previsto no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO